



A FISCALIDADE NO DESPORTO (III)

A Administração tributária entendeu clarificar que, na sua opinião, os salários dos jogadores e dos treinadores constituem, de facto, “gastos comuns” dos clubes desportivos, na medida em que contribuem, não apenas para a obtenção dos rendimentos relativos à actividade desportiva que é isenta de imposto, mas também para a obtenção dos rendimentos decorrentes das receitas publicitárias e de transmissões televisivas sujeitas a IRC.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

OS ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES DE JOGADORES E TREINADORES

A Administração tributária divulgou recentemente a Circular n.º 14/2011, de 19 de Maio para esclarecimento das dúvidas colocadas pelos clubes desportivos sobre se os encargos suportados com as remunerações auferidas pelos jogadores e treinadores, designadamente, salários, prémios de jogos e outros rendimentos do trabalho podem, ou não, ser considerados “gastos comuns”, para efeitos de IRC.

A qualificação de determinados encargos como “gastos comuns” releva na medida em que, nos termos do Código do IRC, a matéria colectável das entidades privadas sem fins lucrativos – como é o caso dos clubes desportivos – é obtida através da dedução ao rendimento global de tais “gastos comuns” e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e, bem assim, determinados benefícios fiscais.

Recorde-se, a este respeito, que o Código do IRC prevê que são “gastos comuns” aqueles que sejam comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados para efeitos da determinação do rendimento global sujeito a imposto e que, bem assim, não estejam especificamente ligados à obtenção de rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.

Assim, a Administração tributária entendeu clarificar que, na sua opinião, os salários dos jogadores e dos treinadores constituem, de facto, “gastos comuns” dos clubes desportivos, na medida em que contribuem, não apenas para a obtenção dos rendimentos relativos à actividade desportiva que é isenta de imposto, mas também para a obtenção dos rendimentos decorrentes das receitas publicitárias e de transmissões televisivas sujeitas a IRC.

O entendimento propugnado pela Administração tributária baseia-se na constatação de que os jogadores e os treinadores são, para além de trabalhadores dos clubes desportivos, uma componente relevante da imagem colectiva dos clubes, que é determinante para a venda de produtos de marketing e de direitos de transmissões televisivas, bem como para a realização de contratos de publicidade.

A Administração tributária clarifica ainda que, considerando que as remunerações dos jogadores e dos treinadores são “gastos comuns”, a sua imputação aos rendimentos sujeitos e não isentos de imposto, ou seja, no caso dos clubes desportivos, às receitas publicitárias e de transmissões televisivas, deve ser efectuada através do critério da repar-

Parece-nos, assim, que ao aceitar os referidos encargos dos clubes desportivos como “gastos comuns”, a Administração tributária tomou uma posição adequada porquanto não se justificaria que tais encargos não fossem considerados na determinação da respectiva matéria coletável, na medida em que se encontram relacionados com a obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos de IRC (...).

tição proporcional, previsto no Código do IRC, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado, embora, neste último caso, apenas quando haja aceitação prévia desse critério por parte da Administração tributária.

Parece-nos, assim, que ao aceitar os referidos encargos dos clubes desportivos

como “gastos comuns”, a Administração tributária tomou uma posição adequada porquanto não se justificaria que tais encargos não fossem considerados na determinação da respectiva matéria coletável, na medida em que se encontram relacionados com a obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos de IRC.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida
Maria José Sousa Leite
Diogo Pereira da Costa

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt

Lisboa, 19 de Agosto de 2011
32/ 2011